

## CONFERENCIA SOBRE O JURY

PELO

Dr. Raphael Correia da Silva

---

*Exmo. Snr. Director da Faculdade de Direito.*

*Exmos. Collegas do Magisterio Superior.*

*Illmo. Snr. Presidente do «Centro Academico  
Onze de Agosto».*

*Snrs. Academicos—Meus Snrs. :*

Peregrinar em rapida carreira algumas provincias da civilisação antiga em busca do que foram os julgamentos que puderam dar origem á instituição do Jury; penetrar nas caligens do que foram os povos do Norte, que depois da derrocada do Imperio Romano cahiram em bandos mal ordenados sobre a civilisação romana; mostrar como as mudanças da scena politica e social, operadas por esses povos, em periodos admiravelmente pequenos, não só não perturbaram, senão até confirmaram os usos de julgar um individuo por meio de seus eguaes; descer comvosco á peninsula iberica, da qual o Brazil deduziu a civilisação primordial do seu sêr; caminhar comvosco até á nossa emancipação politica e á organisação da pessoa internacional que ora somos, eis o que me proponho neste momento.

Fal-o-ei como sempre costume, quando me é dado de uma das cathedras desta Faculdade dirigir a palavra aos alumnos della, em estylo chão e desornado, sem preocupação de flores litterarias, que nunca pude e já não poderei mais cultivar, como a quem as labutações do officio não dão espaço a mais nada.

Espero que a vossa delicada e para mim captivante especção não se tomará de fadiga, e mais espero que a benevolencia do auditorio, prescindindo da falta de competencia do preleccionador, só fite os olhos no interesse do assumpto.

Vou principiar.

## I

ALTIMARI, o notabilissimo jurisconsulto napolitano, enaltecendo as vantagens de conhecermos o valor lexico dos termos com que nomearam os nossos antepassados as instituições do direito, diz, ao iniciar um dos livros das NULLIDADES:

*Scientia a verborum significatione incipit*: a sciencia começa pelo valor das palavras.

Este dicto de ALTIMARI diz tão bem com as suggestões do senso commum, que admira não seja universalmente seguido o seu methodo nas obras de escola.

A palavra *Jury*, diz LITTRÉ, uma das melhores auctoridades linguisticas do seculo transacto, vem do francez *jurée*. Os francezes fizeram deste participio feminino um substantivo: e *jurée* queria dizer uma assembléa ou reunião de homens juramentados a uma determinada funcção. De ser o participio substantivado escripto com *e* dobrado, por signal do genero

feminino, parece tomaram os inglezes o costume de fazer soar em *i* aquella syllaba final. De modo que temos o participio substantivado *jurée* derivado do latim *jurare*, mas temos o *jury* dos inglezes, nascido de *jurée*. Donde resulta que a origem de tudo é o latim, bem que seja certo, por outro lado, que constituida a palavra *jury*, depois de definitivamente formada a instituição juridica pelos inglezes, estes é que tem a gloria de haver transmittido aos outros povos a palavra que se formou em seu seio.

O *jury* é, pois, a assembléa de juizes, tirados de uma classe social, incumbidos de julgar um membro da mesma classe.

Na sciencia do direito, como na arte da politica, a ninguem é dado excogitar antiguidades que não vá bater nas creações de Moysés. Este hebreu de raça, civilisado pelo Egypto, onde nasceu e se criou, é, no conceito de BOSSUET, o mais antigo dos historiadores, o mais sublime dos philosophos e o mais sabio dos legisladores.

Quando elle, obedecendo ao mando divino, tomou a si a governação do povo hebreu e o capitaneou desde a retirada do Egypto, diz o GENESIS que elle instituiu um tribunal, assembléa ou reunião de setenta anciãos, que se chamou no correr do tempo o grande Sanhedrim ou Conselho dos Setenta. Este conselho, ou que outro nome se lhe dê, ajudava ao libertador do povo hebreu nos transes mais difficeis, quer da vida politica, quer da vida civil do povo escolhido. A constituição do povo hebreu era theocratica. Preceitos da lei judaica, que pelas idéas e costumes de hoje seriam da esphera da religião e escapariam á sancção temporal, pertenciam á esphera do direito criminal e eram objecto da lei civil. Assim, supremo magistrado, pugnando pelo cumprimento da lei civil

ou provendo á bôa ordem da sociedade, immiscuia-se legitimamente nos assumptos da religião, isto é, immiscuia-se nas relações dos homens com a Divindade.

Dahi nasce uma certa difficuldade para o jurista, que formou o seu espirito segundo as instituições hodiernas, em comprehender com clareza os casos que reclamam a decisão do Conselho dos Anciãos.

Como quer que seja, Moysés creou o Conselho dos 70. Paira uma obscuridade si esse tribunal era permanente ou não.

Elle funcionava, porém, e disso sobram exemplos, nos transes arduos da nação judaica.

Quando falleceu Salomão, e a corôa do reino passára a seu filho Roboão, a revolta que rebentou contra o novo rei levou este a consultar os anciãos que formavam o conselho de seu pai. Este tribunal ajudava nas decisões da politica, como nas dos crimes de certa gravidade.

As declarações de guerra e outros factos desta gravidade eram discutidos em seu seio. E quando já na decadencia do povo hebreu, as aguias romanas traziam avassallado o mundo conhecido, Herodes o Grande ao entrar em Jerusalém passou a fio de espada os membros do Sanhedrim, a pretexto de que este conselho de anciãos insuflava o povo a resistir a elle e aos romanos alliados.

Dahi a alguns annos, reinando na Galiléa outro Herodes, e em Jerusalém um governador romano, Ponce Pilatos, ficou celebre nos annaes da historia e do christianismo um outro Sanhedrim, que julgou J. C., nosso Deus.

Dizem os commentadores do Genesis que grande Sanhedrim se chamou o que tinha sua séde em Jerusalém, porque pequenos Sanhedrims, compostos de 23

peSSoas, havia-os em todas as cidades, de modo que só os negocios de maior monta é que iam ter a Jerusalém.

Bastaria para o nosso intento o que ahi fica dicto para assentar, como um facto de merecimento historico incontroverso, que o julgamento popular estava nas instituições de um povo culto, como era o hebreu.

Côhecido é o exilio a que os Assyrios vencedores sujeitaram o povo hebreu no anno 606 antes de Christo. Destruido o templo de Jerusalém pelo incendio e arrasada a cidade, Nabuchodonozor arrastou a sua capital o rei e a parte melhor da gente hebréa, donde veiu chamar-se este exilio o CAPTIVEIRO DE BABYLONIA, cuja duração foi de 70 annos. Os hebreus captivos conservavam no exilio a sua religião e os usos da sua vida civil. No livro de Daniel, um dos que formam o antigo testamento, vem referido no cap. XIII um dos julgamentos mais celebres, occorrido em Babylonia, onde a intervenção popular duplamente se manifestou: primeiro condemnando á morte Suzanna, depois absolvendo-a plenamente e condemnando á pena capital os anciãos que levantaram contra ella falso testemunho.

Suzanna era uma judia de celebrada formosura, casada com Joakim, rico proprietario ali em Babylonia. A' casa de Joakim confluíam diariamente os hebreus como a uma quinta aprazivel, cujo dono extendia a sua sombra benefica a todos os conterraneos. Os juizes daquelle anno eram dois anciãos, frequentes á casa de Joakim mais do que ninguem pelas exigencias de seu officio. Entrou-lhes no coração a concupiscencia e declinaram do céo os olhos, diz a Escrip-tura, para não vêrem a justiça; porque em hora que, retirado o povo, passeava Suzanna na quinta, escondidos os dous juizes no arvoredado contavam obter della assentimento ao adulterio.

O desejo inaudito dos dois anciãos, machinando juntos aquelle crime, foi esmagado pela repulsa da virtuosa esposa de Joakim. Aos brados della, que clamava pelos criados, uniram seus brados os dois juizes corruptos e falsarios, increpando a Suzanna adúltero com um joven hebreu, que fugira á perseguição delles. Apezar do silencio daquella hora, abertas as portas da quinta, reboou na rua o clamor que dentro se levantára, e a hypocrita severidade dos juizes encontrou auditorio para o escandalo. Ali mesmo e de prompto ficou citado o povo a comparecer no dia seguinte, afim de se pronunciar sobre a pena de morte a que estavam sujeitos os adúlteros. No dia seguinte á hora aprazada, o concurso era innumeravel, determinado pela dupla circumstancia:—a gravidade do delicto e a importancia da ré, pessoa de tanta qualidade, como esposa que era do mais grado magnate do povo judeu. Levantaram-se os juizes no seio da multidão, narraram o crime, invocaram o rigor da lei mosaica, extendendo as mãos corruptas sobre a cabeça da victima innocente. Ninguem defendeu a ré, senão as lagrimas e os protestos que ella dirigia aos céos, unica esperanza de sua angustia, pois ineluctavel parecia a prova do crime, resultante do testemunho ocular dos proprios juizes, que, sobre terem por si a qualificação nobilissima de distribuidores da justiça, eram auctorisados pela idade, eram juizes anciãos.

Pronunciada a pena da lapidação, com assentimento do povo, e quando já se movia a multidão a buscar um campo fóra, onde fosse apedrejada Suzanna, de subito ergueu-se no meio da turba um joven de espirito forte, que, vituperando o povo de haver condescendido com a sentença dos juizes, declarava-se innocente naquelle julgamento iniquo.

Imaginemos a novidade, para não dizermos o pasmo, que causou este embargo, offerecido á execução

da sentença. Parou a multidão e os olhares se concentraram no mancebo Daniel, que se propôz confundir de prompto a iniquidade dos juizes, si o povo consentisse em separal-os, afim de cada um por sua vez ser interrogado ali mesmo.

Consentiu o povo, foram separados os juizes, e cada qual interrogado á vista da multidão. Vêde a singularidade subtil de Daniel, que derrocou pela base a prova do adulterio. Perguntou ao primeiro debaixo de que arvore presenciou o crime. Respondeu que debaixo de uma aroeira, sita em tal logar da quinta. Veiu o outro, que não podia ter ouvido ao primeiro, e, interrogado no assumpto, disse que presenciou o adulterio sob uma azinheira, sita em tal logar. A qualidade das arvores e o sitio dellas no pomar do rico hebreu foram a salvação de sua esposa. Levantou a voz o mancebo, e humilhando em duas palavras os juizes pela contradicção ao seu testemunho, verteu em condemnação delles a sentença que ia matar Suzanna.

O falso testemunho é objecto de um dos mandamentos do Decalogo, crime de tanto maior gravidade, quão qualificadas as pessoas que o commettem.

E o povo que se reunira á voz e convite dos juizes para executar em Suzanna o apedrejamento, executou nos juizes a pena capital e proclamou a innocencia da mulher condemnada pelo falso testemunho.

## II

Passemos do povo hebreu aos romanos. O assumpto não nos obriga á sequencia rigorosa da historia das civilisações antigas.

THEODORO MOMMSEN, ha pouco fallecido, na sua obra monumental ANTIGUIDADES ROMANAS, estudou

todas as manifestações da vida portentosa da nação romana, principalmente no tocante ao direito civil, criminal e administrativo.

Nos 3.º e 4.º volumes de sua obra trata da presidencia dos jurys, tribunaes que conheciam de materia civil e criminal.

Ao principio, eram esses tribunaes presididos pelos Pretores, como sendo os magistrados por excellencia constituidos para decidir a contenda entre os direitos dos individuos.

Houve tambem a presidencia de ser confiada a um dos jurados, quando se tratava dos grandes jurys, incumbidos de conhecer e decidir casos graves.

A competencia dos Pretores, diz o citado escriptor (vol. 3, DA PRETURA), soffreu uma essencial transformação, por se haverem introduzido os grandes jurys criminaes, de ordinario designados com o nome de QUÆSTIONES PERPETUÆ, que podemos traduzir— *tribunaes permanentes*.

O crescimento do povo romano em todos os sentidos, na ordem interna como na externa, as relações novas de direito, que, ou surgiam no seio da nação inesperadas e espontaneas, ou se traziam de fóra pelo commercio com os centros civilizados, como eram a Gregia, o Egypto e Carthago, para só falar das communicações mais á mão, tudo fazia e impunha modificação nas instituições.

Um ponto de alta importancia historica é, portanto, que o jury, qual o descreve MOMMSEN, existiu na sociedade romana, tanto para negocios de ordem civil como de ordem criminal. E chamo a isto de importancia historica porque havemos de vêr daqui a momentos, como desde os primordios de Inglaterra se attribuiam aos jurys o conhecimento e decisão de negocios civis, como de negocios criminaes.



E' conhecido de todos que manuseiam as obras inextinguíveis do Orador romano, assim chamado por antonomasia MARCO TULLIO CICERO, o celebre discurso forense em prol de Milão. Milão era homem de alto valor politico e pretendia o consulado; Clodio, seu inimigo pessoal, pleiteava a pretura. Os partidarios de um e outro, nas diligencias para preparar os comicios, muitas vezes tiveram rixas graves.

Um casual encontro de Clodio e Milão na estrada Appia determinou uma briga entre criados das duas comitivas, do que resultou que Milão positivamente ordenasse aos homens do seu sequito que matassem a Clodio.

O corpo deste, exposto no *Forum*, accendeu os odios populares e Milão, apesar dos recursos da fortuna e do valor politico, não conseguiu abrandar a indignação publica, nem tendo entrado em Roma e arengado ao povo. A arenga de Milão foi contraproducente, porque exasperou os tribunos da plebe, que tiraram argumento contra elle do despejo com que se atrevera a penetrar em Roma e produzir em publico um discurso em justificação do assassinato que mandára commetter.

A constituição material do tribunal nos processos ordinarios era esta: Em um estrado elevado, tendo junto de si dois litores, escrivães e meirinhos, sentava-se o Pretor em a cadeira curul. Logo abaixo, sentavam-se os juizes, cujas cadeiras eram ordenadas em meio circulo. A' frente dos juizes e á direita delles era a bancada dos accusadores; á esquerda, a bancada dos réos e seus advogados. Este era o recinto do tribunal e uma balaustrada o separava dos espectadores, que circumdavam livremente.

Naquelle conjunctura, o estado dos animos era temeroso. Foi eleito consul Pompeu, a quem coube

o appellido de Grande, homem eminente, general de illustrissimas victorias, e que dentro em pouco tinha de vêr o fim de seu valor politico na batalha de Pharsalia, ferida entre elle e o seu rival Julio Cesar.

Pompeu, em bem da ordem, nomeou uma commissão extraordinaria para julgar a Milão; elle mesmo presidiu ao julgamento; mandou arredar os espectadores de ao pé do recinto, circumdrou de soldados o *Forum* e deu a todo aquelle espectaculo uma novidade mesclada de terror.

Cicero não guardou aquella serenidade e segurança de animo que se devia esperar dos seus 55 annos. Elle mesmo, logo no exordio, diz que inveja a fortaleza de Milão, que, réo, e deante de um conjunto de novas circumstancias, não perdeu a calma.

E com a dextreza oratoria que lhe era peculiar, vitupera a novidade com que Pompeu organisou o tribunal, e suas palavras bem denotam que, naquella quadra de requintada prosperidade da Republica Romana, havia uma norma de julgamento criminal, que se costumava guardar.

Suas palavras são explicitas: . «Todavia, este «modo novo de novo julgamento me aterra os olhos, «porque, onde quer que elles se fitem, procuram e «não encontram o antigo costume do fôro, a norma «antiga do juizo.»

Basta quanto aos romanos e passemos á Inglaterra.

### III

A grande ilha, que ainda se chama Grã-Bretanha, e que é a principal do reino da Inglaterra, os romanos conheceram. Caio Julio Cesar, incontestavelmente um dos melhores cabos de guerra que tem dado o mundo,

nos annos de 55 e 54 antes da éra christã, apeou tropas romanas naquella ilha, mas os Bretões (Britanni ou Britones) não deixaram que as aguias romanas se aninhassem ali. Foi preciso o curso de um seculo para que outra vez cogitasse o povo dominador de sujeitar os Bretões. Foi o Imperador Claudio, em meio do primeiro seculo da éra christã, que levou com efficacia áquella ilha a dominação de Roma.

O colosso romano não podia com o proprio peso.

A largueza de suas conquistas era um tropeço á ordem politica.

O guerrear os barbaros, que por muitos lados de continuo ameaçavam entrar o solo do Imperio, era a parte mais saliente das obrigações do imperante. A distancia, pois, dos barbaros Bretões era uma segurança para elles nas revoltas e era um tropeço para Roma nos movimentos de sua defesa. Passaram seculos: no 5.º da éra christã, com ROMULO AUGUSTULO, em 476, apagou-se o derradeiro simulacro de imperador; e o imperio, que já de longo tempo se chamava do Occidente, despedaçou-se em ruinas, sob o peso dos Godos, Francos, Burgundios e Vandalos.

As plagas mais remotas do Norte, assim como nunca sentiram por largo espaço a dominação de Roma, assim já estavam entregues ás invasões e guerras reciprocas, quando desmoronou o imperio do Occidente, facto que, digamos em verdade, não fez echo muito ao longe, porque já de longos annos o fraco alento dos imperadores denunciava uma vida pouco duradoira.

A BRITANIA MAJOR ficou, pois, entregue ás contendas internas e á invasão principal dos Anglios e Saxões, povos essencialmente navegantes e dados á piratagem.

BLAKSTONE, nas suas investigações historicas, affirma com documentos escriptos de remotas éras que

os Saxões tiveram o jury, bem como o tinham contemporaneamente os Suecos e Dinamarquezes.

Do estudo que fez este celebre escriptor sobre as origens historicas dessa instituição, se colhe a certeza de que, antes do seculo 10º, em que a Inglaterra se constituiu em reino, os diferentes povos que adoptaram o systema feudal tiveram o *jury*, isto é, decidiam as contendas dos negocios individuaes por meio de um tribunal de *doze homens*, que os textos latinos chamam *boni homines*, tirados da classe social, cujos eram os interesses em litigio.

De modo que os vassallos propriamente taes julgavam na côrte dos senhores feudaes os negocios dos outros vassallos, e os senhores feudaes reciprocamente julgavam na côrte do rei as causas que entre os senhores se agitavam.

Em a primeira parte do seculo 10º, quer dizer em 938, entra a Inglaterra a ter existencia com este nome, e foi quando o rei Athelstan, vencedor dos Dinamarquezes, Noruegueses, Irlandezes, Escossezes e Bretões, assellou o dominio anglo-saxonico com a Batalha de Brunamburgo, reunindo sob seu sceptro todas as conquistas.

Si antes da unificação ingleza já era uso inveterado o julgamento ou decisão dos negocios pelo juizo dos pares, imaginemos com que cuidado os soberanos inglezes e os senhores feudaes não manteriam as usanças dos antepassados, sendo elles um povo eminentemente conservador. A coadunação politica aduna os usos e costumes e affirma e consolida as instituições.

Tal aconteceu na Inglaterra. Observa BLAKSTONE, que, quando na BRITANIA diversos povos existiam independentes, apesar das mutações politicas de fre-

quente occurrencia, pois frequentes eram as guerras entre elles, nunca as mudanças dos povos e seus revezes trouxeram menoscabo ou modificação na instituição do jury. Assim tambem, depois de unificada a nação ao pulso guerreiro e valeroso de ATHELSTAN, continuou o jury intimamente e cuidadosamente cultivado, bem como as demais instituições fundamentaes, apesar das rupturas graves e amiudadas que tiveram os senhores feudaes com o seu rei.

A reproducção das contendidas internas, ora occasionadas pelos barões prepotentes, ora occasionadas pela corrupção e fallacia dos reis, deu origem a esse immortal documento, que se chamou MAGNA CHARTA. E' da indole dos inglezes pouco escrever no papel, muito guardar no coração e nos costumes.

O que muito se escreve, muito varia: o que se conserva nos costumes, transmite-se aos vindoiros de um modo quasi insensível, mas arraigado e pertinaz.

JOÃO SEM TERRA, soberano cumulado de desgraças e cheio de vícios, a quem não pôde a correnteza das contrariedades ensinar o caminho da virtude, foi coagido pelos barões ou senhores feudaes a subscrever uma série de regras e regalias, reciprocas relações da ordem politica, e criminal, que o rei a toda hora violava, em detrimento das velhas tradições.

Muito se engana quem acreditar que as liberdades dos subditos da Inglaterra começaram de existir e ser logradas pelo povo depois de 1215, data em que foi subscripta a MAGNA CHARTA. As liberdades e garantias dos cidadãos nas suas relações reciprocas, bem como relações com o poder regio, vinham de longas éras asselladas com o cunho inextinguível de um tempo immemorial.

Os archivos dos castellos senhoriaes, os cartorios das egrejas e dos mosteiros, as decisões judiciaes per-

petuadas nos documentos publicos, actos dos Parla-mentos reconhecendo direitos e refreando os abusos, eram fontes inexgotaveis para avivar dia por dia, se tal fosse de mistér, o vigor das instituições. Mas porque os abusos do rei, como da pessoa mais poderosa, são os que mais brados excitam nos opprimidos e mais escandalos despertam na sociedade geral, da palavra fallaz do rei João não mais quizeram se fiar os barões e lhe intimaram que fizesse um expresso, claro e minucioso reconhecimento dos direitos dos vassallos.

Eis o que determinou o apparecimento da MAGNA CHARTA.

Muito faz ao nosso proposito trazer ao vosso conhecimento algum dos muitos paragraphos da MAGNA CHARTA, por onde se veja o modo positivo com que o rei se sujeitou á tradição. Seja exemplo este §:

*Nullus liber homo capiatur vel imprisonetur, aut disseisietur aut utlagetur, aut exuletur, aut aliquo modo destruat-ur de aliquo libero tenemento suo, vel libertatibus, vel liberis consuetudinibus suis, nec super eum ibimus, nec eum in carcerem mittemus, nisi per legale judicium parium suorum, vel per legem terrae.*

Nenhum homem livre seja preso ou encarcerado, ou desapossado, ou ultrajado, ou desterrado, ou, de qualquer modo despojado de sua livre tenencia ou herdade, ou de suas liberdades, ou de seus livres costumes, nem nós iremos sobre elle, nem o metteremos em carcere, a não ser pelo julgamento legal de seus pares, ou pela lei da terra.

Afóra aquillo que traz o resaibo do feudalismo, systema que já de todo desapareceu, os principios

ou regras deste § encerram disposições tão liberaes, como não se contêm, talvez, melhores em alguma constituição politica de hoje em dia.

Como vêdes, o principio estabelecido de que o juizo dos pares é que deve decidir o caso occorrente applica-se á ordem civil como á ordem criminal.

Como este, innumerous textos pudemos adduzir e commentar, consagrados na MAGNA CHARTA. Mas isso nos declinaria do caminho que traçamos.

#### IV

Já vimos, poucos momentos ha, como se fez no 5.º seculo a ruina do Imperio Romano, de longa data chamado Imperio do Occidente, para bem se contrapôr ao Imperio do Oriente, tambem chamado Grego e Bysantino, por ter sua séde em Constantinopla. Com a quéda do imperio do Occidente, os Barbaros de diversas procedencias passearam livremente pelos destroços do velho colosso despedaçado.

Para estabelecer a cadeia dos factos e para o proposito deste nosso ligeiro estudo, basta ponderar que a vida nacional para os Lusitanos começa do seculo 12, com a nobre figura de Affonso Henriques. Desde Romulo Augustulo até Affonso Henriques não se póde dizer numa palavra o que foi a peninsula Iberica sob o aspecto da juriscultura. Ponderemos com LITTRÉ, na sua obra ESTUDO SOBRE OS BARBAROS E A EDADE MÉDIA, que, com o ruir do Imperio do Occidente, se operou um apartamento completo e até paradoxal entre o Occidente desmoronado e tumultuoso e o Oriente, relativamente bem ordenado.

A lingua grega, que nenhum homem de mediana cultura podia ignorar, deliu-se do mundo latino. E' util

que os srs. oiçam a propria phrase de LITTRÉ, o qual, todavia, estudou estes factos e relações mais pelo interesse das sciencias medicas, que por outra razão.

Eis a phrase deste escriptor:

«E' sabido em que estado ficaram as coisas no Occidente, ao cahir o Imperio de Roma. O Imperio do Oriente, separado pela lingua, pelas instituições e pelo schisma, cortou de todo as communicações com os latinos. O grego cessou de ser estudado e entendido, e por ahi é que se fechou o conhecimento de uma parte importante da antiguidade, a parte que em verdade mais se fazia de mistér para o recomeço do movimento ascendente da civilisação.

«De outro lado, a tradição latina se depauperou em muito; os livros ou se perderam ou escassearam; e para logo não houve com a antiga Roma intellectual outras relações que a de canaes estreitos e obstruidos, que só davam passagem a um delgado fio de instrucção e saber».

Ora, isto que se ouve a LITTRÉ, que encara os eventos sociaes para firmar suas illações no ponto de vista das sciencias medicas, pode-se applicar com exactidão ás sciencias juridicas. Si é da descoberta das PANDECTAS no assedio das AMALFI pelo rei Lothario que data o começo do renascimento juridico, coincide no mesmo seculo a formação politica de Portugal. Para nós, porém, não basta o renascer da juriscultura, não bastam as radiações de Bolonha, accendidas por IRNERIO, o pae dos glosadores, nem basta erguer-se em nação um povo, ainda hontem envolto nas brumas de mil tumultos e dependencias. Para nós, o que fala claro e alto é a Codificação Affonsina, feita por Affonso V, no seculo 15, depois refundida na Manuelina, por D. Manuel o Venturoso, e ultimamente transfor-



mada na Philippina por Philippe, rei de Hespanha e Portugal, em 1603.

Desde Affonso até Philippe achamos sempre um LIVRO V DE ORDENAÇÕES, o qual contem toda a materia criminal. Nelle não achamos coisa que se pareça com a instituição do jury.

A confusão dos costumes no volver de sete seculos, em que o elemento barbaro prestou grande contingente para a mescla das instituições, como que apagou as lembranças do jury, qual o vemos na edade aurea de Cicero.

Modernamente, isto é, no final do seculo 18, o eminente jurisconsulto MELLO FREIRE, escrevendo uma obra de muito merito sobre o Direito Portuguez, occupou-se em especial com o Direito Criminal.

Ler esse pequeno, mas substancioso tratado, é vêr quão esforçado peito metteu elle ao intento de reformar o Direito criminal do LIVRO V DAS ORDENAÇÕES.

Elle até deixou feito, obra que só depois de sua morte foi editada, um projecto de codigo criminal. Espirito philosophico e grandemente innovador, elle sentia mais que ningem a necessidade de se expungir das Ordenações do Reino certas disposições de Direito penal que o tempo, os costumes, as mudanças politicas e outras circumstancias tinham já condemnado.

Mas nenhuma reformação se fez. Abriu-se .o seculo 19. Este é para nós o importantissimo.

## V

As tempestades que se desencadearam na Europa, cuja semente fôra a ambição de Napoleão I, abalaram

Portugal, e a côrte portugueza poz-se a salvo, emigrando para o Brazil.

Este facto, que na ordem geral do Universo não merece grande attenção, é para nós um acontecimento notabilissimo, porque foi a semente da nossa independencia politica.

O Brazil teve seus portos abertos ao mundo por acto do governo, em 1808, e teve a graduação de reino pela carta regia de 1815, o que deu ao nosso paiz uma importancia extraordinaria ante as nações do Universo.

O reino do Brasil, ainda ao abalo de acontecimentos europeus, avultou de tal modo, que pôde, em 1822, levantar o brado de sua emancipação.

A Assembléa Constituinte, que teve a missão de informar este vasto corpo, elaborou a lei de 20 de Outubro de 1823, emanada de Pedro I, subscripta por Carneiro de Campos, pela qual se acceitaram como regras de nosso direito as ordenações, leis, decretos, alvarás, regimentos e resoluções, promulgados pelos reis de Portugal, enquanto se não organisava um novo codigo, palavras que bem revelaram que a legislação portugueza já não nos servia no seu complexo.

De feito, em 1830, o Codigo Criminal e, em 1832, o do Processo mudaram completamente o systema antiquado do Liv. V das Ordenações do Reino.

Foi instituido o jury no art. 151 da Constituição Imperial de 25 de Março de 1824, e nos planos della estava que o jury fosse tambem para a materia civil. Como, porém, ficou o caso dependente de lei especial, nunca se cogitou de applicar esse modo de julgamento senão na materia criminal.

O Cod. do proc. crim. estabeleceu dous juries: o jury de accusação e o jury de sentença.

Pelo 1.º, o conselho de jurados se pronunciava sobre o processo instaurado contra os réos, affirmando ou negando a procedencia da accusação. Pelo segundo, conhece dos factos plenariamente, isto é, com toda a amplitude de provás e debates, e, segundo suas affirmações sobre os factos, dará o juiz a sentença.

O conselho ou jury de accusação foi abolido pelas refórmias que introduziu na materia criminal a lei de 3 de Dezembro de 1841 com seu regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

O jury de accusação era um peso insupportavel á nova sociedade. Paiz de terras vastas, com escassa população, a reunião de jurados para dous actos distinctos não se podia realisar senão com grande sacrificio dos cidadãos qualificados para isso. As distancias, a difficuldade de transporte, a inclemencia das estações, faziam com que os cidadãos de vida rural preferissem pagar as multas impostas ás suas faltas a abandonar seus interesses e familias por muitos dias.

Attendendo a essas circumstancias, os nossos antepassados julgaram acertado que o jury se reservasse para o julgamento plenario do réo.

A' palavra *plenario* se contrapõe *summario*, e o *summario* outra coisa não é senão a primeira parte do processo ou a em que se apura si o denunciado é ou não culpado.

Esta primeira parte é chamada a formação da culpa. Principia pela denuncia ou pela queixa, seguem-se as provas e, depois de ouvido summariamente o réo, vem a sentença do magistrado pronunciando ou não. A pronuncia é uma sentença provisoria: produz o effeito de obrigar o réo á prisão, suspende-lhe cer-

tos direitos. A pronuncia estabelece para o réo um estado de presumpção de culpa. O magistrado diz ao réo na pronuncia que achou provas para affirmar o crime e que elle é o criminoso, por isso o sujeita a prisão e livramento, indicando precisamente o art. do Cod. Criminal em que o julga incurso, para que elle se defenda.

A 2.<sup>a</sup> parte é o plenario: começa com libello, que outra cousa não é sinão o articulado em que o advogado da justiça publica affirmar o crime, affirmar as circumstancias que o acompanham e modificam, affirmar as provas em que se funda e conclue pela condemnação do réo.

Os artigos do libello são os capitulos da accusação, e, uma vez admittido pelo magistrado, não ha mais alteral-os: é sobre elles que se ha fazer o debate, delles é que se ha de defender o réo, nelles hão de os jurados fundar os seus votos, porque delles é que tira o presidente do jury a materia dos quesitos.

No plenario, além da leitura do processo e da producção das testemunhas que o foram na formação da culpa, ha liberdade para o réo de trazer quantas testemunhas quizer, os documentos que entender, os advogados que lhe parecer, e póde elle mesmo tomar a palavra e dizer o que julgar a seu prol.

Perguntas ou quesitos ha de o magistrado formular aos jurados sómente sobre os factos articulados no libello e sobre as circumstancias que possam modificar o crime: o réo, porém, póde requerer que em seu favor se façam quesitos relativos a factos aaventados naquella hora e que nunca foram discutidos no processo.

Si ha coisa importante na vida dos povos é a parte criminal das instituições. São importantissimas a parte civil e a commercial, em que se agitam a propriedade e a fortuna dos individuos. Mas na parte criminal agitam-se a honra e a liberdade, as melhores partes da vida humana, si é que a vida não está toda nesses dous nobilissimos attributos.

Que conservem os magistrados o posto e auctoridade de arbitros da fortuna, que julguem na materia que concerne á propriedade, mas que a melhor e mais nobre parte da vida se debata perante os juizes populares, como foi desde a nossa primeira Constituição politica.

O jury decahido, o jury relaxado, o jury corrompido, o jury mal escolhido, são chascos que ouvimos todos os dias.

Haja embora uma parcella de verdade nos apodos do povo, mal haja no meu entender quem levantar a mão contra esse instituto sagrado pelos seculos. Muitos pugnam pela reducção do numero do conselho, com o intuito de fazer um depuramento da lista dos qualificados. A este ponto direi que não sou superstitioso pelo n. 12, mas entendo que é um attentado contra a sabedoria do passado querer reduzi-lo. BLAKSTONE refere a legenda de que no AREOPAGO, celebrado Tribunal de Athenas, formou-se uma vez um jury de doze divindades para julgar o deus MARTE, que commettera um assassinio. E fôra absolvido.

Refere tambem que os Noruegueses foram tão cultores do numero doze, que provavelmente delles é que passou aos Normandos o sagrado respeito por essa quantidade arithmetica.

E' certo que doze juizes populares, tirados dentre os concidadãos do réo, são uma garantia para elle, si innocente, e para a sociedade, si culpado. E' difficil

que, residindo na mesma comarca, entre 36 cidadãos que lhe são propostos, não possa o réo escolher para juizes do seu crime alguns dos seus conhecidos. O réo tem o arbitrio de recusar sem motivo até 12 tirados á sorte: quem tem o direito de recusar e recusa, está fazendo com esse acto uma escolha dos concidadãos que o têm de julgar.

E' uma das faces mais sympathicas desta instituição.

E como a sentença ha de ser formada por maioria de votos, é sempre uma garantia para os homens de bem o ser numeroso o conselho, de cujo voto elle depende. Porque, o cuidado maximo que devemos ter todos é que não se condemnem innocentes. Condemnar o culpado com certa aspereza, quando podia ser com brandura ou benevolencia, será vituperavel; mas condemnar, ainda que mui levemente, o innocente, ahi está o grande mal. No 4.º sec. da era christã, um frade chamado BASILIO, bispo de Cesarea, orador consummado e relacionado com os politicos do Imperio do Oriente, escreveu uma vez a um magistrado, solicitando mandasse soltar um criminoso.

Si nós punimos os criminosos, diz elle ao magistrado, não é pelo crime em si, porque o que está feito, feito está, e ninguem o apaga: nós punimos aos criminosos por dois motivos, para que se emendem e para que os outros se instruem com seu exemplo. No criminoso por quem peço, estas duas coisas já se cumpriram; portanto, todo o mais rigor que se usar com elle entra na conta de vingança e odio.

Na condemnação do innocente balda-se por inteiro o primeiro fim da pena, a emenda ou regeneração do culpado. O innocente não tem que se regenerar: a pena injusta que soffre, ou a toma elle nos arcanos de sua alma e se resigna e é um heroe, ou

a lança em rosto dia a dia e hora a hora á estatua mentirosa da justiça, cobrando odio contra os auctores de sua desgraça e empedrando o coração no caminho das desillusões.

\* \* \*

Entre todos os motivos com que a philosophia, no estudo da natureza humana, persuade que é mais seguro, mais humano, mais prudente o julgamento dos nossos eguaes que o do magistrado, o mais poderoso e forte é que o magistrado de carreira affeição o espirito ao rigor e severidade da justiça, que não ha brecha por onde entrem os affectos da brandura e benevolencia, e o juiz popular, sem affectos preadquiridos, com inteira isenção para dar o seu voto, tem o coração aberto áquelle sentimento tão proprio da humanidade, que nos manda ver na pessôa do accusado antes um infeliz que um criminoso.

Entrando um cortejo funebre no cemiterio, quem ha que não tenha visto a gradação dos affectos, que resulta do semblante de todos que acompanham o morto?

A uns não se póde vêr o rosto, tomado pelas mãos, que reprimem inutilmente as lagrimas e os soluços: são os parentes e os amigos intimos.

Alguns outros trazem o rosto pezaroso e os olhos humidos, e são os amigos menos chegados. Ainda outros cerram o rosto numa sombria gravidade, mas assistem ao enterramento de olhos enxutos: são os que leva o morto após si pelo dever da cortezia ou gratidão.

Uns poucos haverá, de rosto sereno e despreocupado, e são os curiosos, que só querem vêr pelo

vêr, pois a morte tem comsigo o mysterio de ser um acontecimento velho, sempre vestido de novidade.

---

Mas ha uma figura necessaria no Campo Santo, a qual não participa de nenhum dos matizes, que se revelam nesse conspecto funereo, e fórma por si só uma especie: é a figura do coveiro.

No desalinho costumeiro de sua profissão, elle espera á beira da sepultura que lhe entreguem o morto: não ouve prantos, não percebe soluços, não enxerga lagrimas.

Si alguma coisa o incommoda são as delongas em que se dilata a saudade nos peitos do derradeiro momento, delongas que estão retardando a execução do seu officio.

Com as cordas na mão, com que ha de laçar o feretro para o afundar na sepultura, elle está pensando no tempo que vai em calcar a terra na cova, saboreando de antemão o descanso, que vai ter dali a meia hora, da pá, da enxada e do soquete.

Ha frieza do coração humano como isto?! Ha-verá indifferença ou deshumanidade como esta?!

A resposta está feita: o labor de cada dia e muitos annos obdurou o coração do coveiro.

Assim o magistrado, que trilha sem descanso na carreira de julgar. Como o coveiro, que só vê e percebe no defuncto uma coisa que lhe compete enterrar, o magistrado só vê no homem que cahiu dentro das grades da prisão uma victima certa da sua espada. Elle se esquece que o symbolo da justiça, sagrado pela antiguidade, tem na mão esquerda a balança e na direita o gladio que fere. Quer ferir antes de pensar; parece-lhe que a mão esquerda nada tem por



officio, quando é certo que primeiro ha de trabalhar a balança para depois ferir a espada, si tiver de ferir.

O magistrado tem o entendimento aguçado e affeito nas preocupações de justiceiro e, por isso, decae muitas vezes da posição de justo.

Nada disso occorre na pessôa do juiz popular.

Dissertando um eminentissimo prégador das qualidades que devem ter os juizes, manifesta este pensamento, digno de eterno louvor :

Os juizes hão de ser humanos; porisso, Jesus Christo não vem a julgar emquanto Deus, senão emquanto homem. A humanidade é o realce da justiça: entre o justo e o justiceiro ha esta differença —ambos castigam, mas o justo castiga e peza-lhe; o justiceiro castiga e folga.

O justo castiga por justiça, o justiceiro por inclinação; o justo com mais vontade absolve que condemna; o justiceiro com mais vontade condemna que absolve. A justiça está entre a piedade e a crueldade: o justo propende para a parte de piedoso; o justiceiro para a de cruel.

## VI

Cumpre concluir. Os legisladores constituintes da Republica, aproveitando a sabedoria dos estadistas do Imperio e a licção proveitosa do passado, mandaram no art. 72, § 31, da Const. de 24 de Fevereiro que se mantivesse a instituição do jury.

O auditorio que tão benevolmente me tem dado attenção é quasi todo de moços que em sua mór parte hão de professar as letras jurídicas: uns politicos, outros magistrados, muitos advogados. Qualquer vereda que a cada um deparar a fortuna, ninguém

pense que a vida será para elle um torrão edenico, onde manarão de continuo o mel e o leite. Não é racional tampouco que alguém desde já se arreceie das incertas procellas do futuro e caminhe affrontado pelo medo.

Os talentos que a Deus approuve dar-nos, e todos temos quinhão nas dadivas da natureza, deu-os para os pormos a ganho e não para os enterrarmos.

A obrigação, pois, do trabalho é lei universal: e não é nobre o pensamento de viver a vida na ociosidade.

Qualquer que seja, porém, a bonança ou a tempestade com que a fortuna nos espere, a eterna lucta dos interesses e a eterna fragilidade do homem evidenciarão dia por dia que não ha na sociedade misão mais nobre que a de julgar.

Ser juiz de seu semelhante é quasi usurpar o homem uma funcção divina.

Por ahi se vê, meus senhores, quanto me parece importante que defendamos e nobilemos a instituição do jury. Em os nossos dias de provações de toda sorte, eu quizera que muitos crimes de menor monta se tirassem ao julgamento do jury.

Parece-me que isso concorreria para realçar a nobreza do julgamento popular, alliviando os cidadãos qualificados de grande somma de trabalhos. Seja ou não feita essa reforma, procuremos sentir o sentimento dos inglezes, que a instituição do jury é um baluarte das liberdades.

---